



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001485-87.2018.5.02.0072

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2019

Valor da causa: \$24,475.99

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO EDUARDO GALVANI

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DIOGO NOMURA NETO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1001485-87.2018.5.02.0072
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDOS: 1) [REDAZIDA], 2)
[REDAZIDA]

ORIGEM: 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATORA: SORAYA GALASSI LAMBERT

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE O EXPEDIENTE. FILMAGEM VIA WHATSAPP TRANSMITIDA PARA A EMPRESA CLIENTE. CONFIGURADO. CARACTERIZADA. O autor, ao encaminhar vídeo em grupo de WhatsApp, onde, devidamente uniformizado, nas dependências da empresa, em horário de expediente, ingeria bebida alcoólica, incorreu em mau procedimento, trazendo mácula à imagem da reclamada perante clientes, vez que quem assiste ao vídeo irá associá-lo à empresa. Diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante, é desnecessária a comprovação da gradação punitiva, uma vez que houve quebra absoluta da fidúcia inerente à manutenção do contrato de trabalho, ensejando a ruptura do pacto laboral por justa causa.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 299/303, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 326, que julgou improcedentes os pedidos aforados.

Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 317/34, requerendo a reforma do julgado com a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada e a condenação da reclamada ao pagamento das verba rescisórias decorrentes, horas extras, multa do artigo 477 da CLT e indenização por dano moral.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 329/332 e da segunda reclamada às fls. 333/342.

A petição de fls. 312/316 é estranha aos presentes autos e não será considerada.

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 19/09/2019 23:11:31 - c080085

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908201443153800000052431850>

Número do processo: 1001485-87.2018.5.02.0072

Número do documento: 1908201443153800000052431850



É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Insurge-se o recorrente em face da r. decisão de origem que reconheceu a existência de justa causa para a ruptura do pacto laboral, em razão de mau procedimento. Aduz que a reclamada não comprovou a tese de que teria ingerido bebida alcoólica durante o horário de trabalho e que as filmagens chegaram aos seus clientes via *WhatsApp*. Asseveram, outrossim, que o fato de ter feito filme onde ingeria bebida alcoólica fora do horário de trabalho e das dependências da reclamada não é motivo ensejador da dispensa por justa causa e que não houve prova de que tais imagens tiveram repercussão negativa para as reclamadas. Reitera o pedido de nulidade da justa causa aplicada.

Não assiste razão ao recorrente.

Depreende-se da análise dos autos que o obreiro foi dispensado por justa causa em razão de mau procedimento. De fato, no documento conforme protocolo 183974685117XBUigHfn (fl. 173 - id 9454cf1) o reclamante aparece na filmagem, vestindo o uniforme da reclamada, bebendo cerveja e mencionando o fato de estarem trabalhando no final de semana. Destaque-se, outrossim, que a reclamada apenas teve ciência da irregularidade após a divulgação do vídeo no grupo de *WhatsApp*.

Destaque-se que a demissão por justa causa do trabalhador, prevista no art. 482 da CLT, decorre de falta grave praticada pelo empregado. É o último degrau na escala punitiva, necessitando de imediatismo da rescisão, singularidade da punição, causalidade entre a falta e o efeito e, principalmente, proporcionalidade do ato com a punição.

Nesse contexto, cabia à reclamada demonstrar que o autor incorreu em falta grave ensejadora da ruptura do pacto laboral, a teor do disposto no artigo 482, "b" do Estatuto Consolidado (artigo 818 do Estatuto Consolidado), mister do qual se desincumbiu com sucesso.

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 19/09/2019 23:11:31 - c080085

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908201443153800000052431850>

Número do processo: 1001485-87.2018.5.02.0072

Número do documento: 1908201443153800000052431850



Frise-se que o próprio reclamante fala no vídeo sobre estarem trabalhando, não obstante em seu depoimento pessoal tenha apresentado outra versão e afirmado que a filmagem teria ocorrido após o expediente (fl. 284).

Ressalte-se que o autor, ao encaminhar vídeo em grupo de WhatsApp, onde, devidamente uniformizado, nas dependências da empresa, em horário de expediente, ingeria bebida alcoólica, incorreu em mau procedimento, trazendo mácula à imagem da reclamada perante clientes, vez que quem assiste ao vídeo irá associá-lo à empresa.

Ademais, a reclamada comprovou, através de prova testemunhal, que o vídeo chegou ao conhecimento da segunda reclamada, empresa contratante da primeira reclamada.

Frise-se que a testemunha apresentada pelo reclamante nada disse sobre o motivo da rescisão contratual do autor, até mesmo porque foi dispensada da reclamada em data anterior aos fatos.

Diante dos elementos de prova trazidos à formação do convencimento do Juízo, resta patente que o reclamante incorreu em mau procedimento, o que não pode ser admitido.

Saliente-se, por fim, que diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante, é desnecessária a comprovação da gradação punitiva, uma vez que houve quebra absoluta da fidedúcia inerente à manutenção do contrato de trabalho, ensejando a ruptura do pacto laboral por justa causa.

Tampouco há que se falar na ausência de imediatidade, posto que a ré, prontamente, assim que teve conhecimento da conduta do reclamante a dispensou por justa causa.

Assim, correta a r. sentença de origem.

Mantenho.

DAS HORAS EXTRAS

O autor sustenta que laborava em escala 6x1, das 8h às 16h48, prorrogando a jornada até às 18h em três vezes por semana, sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso. Afirma, ainda, que no dia 08/10/2018 laborou até às 23h (fl. 08).

Em defesa, a reclamada sustenta que os cartões de ponto retratam os horários realizados pelo autor e que sempre o autor laborou em horas extras estas foram corretamente quitadas (fl. 124).

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 19/09/2019 23:11:31 - c080085

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908201443153800000052431850>

Número do processo: 1001485-87.2018.5.02.0072

Número do documento: 1908201443153800000052431850



A reclamada encartou os cartões de ponto às fls. 168/171, os quais possuem anotações variáveis, inclusive com horário de saída às 21h48 (fl. 168), às 19h04 (fl. 170) e às 19:09 (fl. 171). Vale dizer, com horários de saída mais elásticos do que o alegado pelo autor. Não vieram aos autos dois cartões de ponto (maio e outubro de 2018).

À análise.

Em seu interrogatório, o reclamante reconheceu sua assinatura nos cartões de ponto e afirmou que não tinha acesso às anotações.

A testemunha trazida pelo obreiro, ao ser inquirida, afirmou que "assinavam os espelhos de ponto, porém nos mesmos sempre constavam a jornada contratual" (fl. 285).

Desde já verifica-se a incorreção do quanto informado pela testemunha, pois nos cartões de ponto, devidamente assinados pelo autor, constam prorrogações da jornada em praticamente todos os dias.

A testemunha da reclamada, por sua vez, afirmou que o ponto era biométrico e que "caso ultrapassasse o horário era marcado no ponto e recebido como hora extra" (fl. 285). Tal informação se coaduna com os recibos de pagamento de fls. 161/166 (de abril a setembro de 2018), onde, em todos os meses, houve o pagamento de horas extras.

A decisão de origem considerou que as horas extras laboradas foram corretamente quitadas (fl. 302).

Em suas razões recursais, o reclamante insiste que os cartões de ponto não se prestam a comprovar a jornada de trabalho, requerendo que seja a reclamada confessa em relação aos dois meses em que os cartões não vieram aos autos, alegando que no mês de abril e julho constam anotações britânicas e que há marcações de intervalo inferiores a uma hora.

Razão não lhe assiste.

Isto porque quanto ao mês de abril de 2018 (fl. 168), os horários anotados, ainda que parcialmente britânicos sempre são superiores ao horário que o autor alega sair (18h00), pois o dia mais cedo anotado é 19h48.

No mês de julho não há anotações britânicas.



O fato de alguns horários de intervalo serem inferiores a uma hora, por si só, também não justifica a existência de horas extras não quitadas, como bem exposto na origem, pois houve o cômputo do período como hora extra, não tendo apontado o autor diferenças pelo cotejo entre os controles de ponto e recibos de pagamento.

Por fim, considerando os recibos de pagamento, os controles de ponto e a prova produzida em audiência, não resta possível acolher a jornada de trabalho descrita na petição inicial para os meses em que os cartões não vieram aos autos.

Frise-se que no mês de maio de 2018, como bem pontuou o MM. Juízo de origem, o valor pago a título de horas extras ao autor foi superior a 50% (cinquenta por cento) de seu salário.

Saliente-se que todas as horas extras realizadas foram devidamente quitadas.

Nada a reparar.

DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Diante do decidido no tópico relativo à justa causa, não há valores devidos ao autor a título de verbas rescisórias, motivo pelo qual não há que se falar no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o recorrente em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Aduz ser devido o pagamento da indenização em razão da indevida dispensa por justa causa.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, há de se destacar que restou cabalmente demonstrada a existência de justa causa para a ruptura do pacto laboral.

Por outro lado, o reclamante não logrou comprovar, nos exatos termos do disposto no artigo 818, do Estatuto Consolidado, a prática de ato pela reclamada que importasse em violação à sua honra e dignidade, de molde a fazer jus ao pagamento da indenização por danos morais postulada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a mera violação a direitos trabalhistas

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 19/09/2019 23:11:31 - c080085

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908201443153800000052431850>

Número do processo: 1001485-87.2018.5.02.0072

Número do documento: 1908201443153800000052431850



ensejaria a reparação do dano material correspondente e, não, o pagamento de indenização por danos morais.

Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A. Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Soraya Galassi Lambert (Relatora), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (3ª votante).

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 19/09/2019 23:11:31 - c080085

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908201443153800000052431850>

Número do processo: 1001485-87.2018.5.02.0072

Número do documento: 1908201443153800000052431850

